



Número: **1012518-42.2025.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **14/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 38.055.293,10**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME (AUTOR)	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE EIRELI - ME (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))

LFX SERVICOS DE TRANSPORTE EIRELI (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A)) RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A))
LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA (AUTOR(A))	
	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A)) JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
EVANDRO ROBERTO LORENZATTO SERVICOS (AUTOR(A))	
	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A)) JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
RÉU (REU)	
CREDORES (REPRESENTANTE)	

	SHEILA UGOLINI (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A)) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A)) JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO(A)) THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO(A)) MARCELO LUIZ DREHER (ADVOGADO(A)) MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A)) RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) GERSON DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A)) VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A)) EDLAINE LUCIA SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) OTAVIO TAUBE TORETTA (ADVOGADO(A)) UEBER ROBERTO DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A))
--	--

Outros participantes	
CONVERGE CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ARRUDA VILELA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
233207490	12/05/2026 17:15	Proferidas outras decisões não especificadas Decisão Interlocutória de Mérito	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1012518-42.2025.8.11.0003.

AUTOR: LFX PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME

AUTOR(A): LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, LFX SERVICOS DE TRANSPORTE EIRELI - ME, LFX SERVICOS DE TRANSPORTE EIRELI, LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, LFX SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, EVANDRO ROBERTO LORENZATTO SERVICOS

REPRESENTANTE: CREDITORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL - RLBC ADMINISTRADORA JUDICIAL – DR.
ROGÉRIO LELLIS

Vistos e examinados em Correição Ordinária (Portaria nº 01/2026),



01 – DA CORREIÇÃO DOS AUTOS:

Trata-se de análise da situação processual da recuperação judicial nº 1012518-42.2025.8.11.0003, com base em formulário padronizado apresentado pelo Administrador Judicial, nos termos da correição ordinária instaurada por este juízo.

Verifica-se que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 23/05/2025, conforme ID n. 194998422, tendo sido informado o edital previsto no art. 52, §1º, da Lei n. 11.101/2005 sob ID n. 195760419. Consta apresentação do Plano de Recuperação Judicial nos IDs n.º 202220250 e 202220256, bem como apresentação do relatório do Administrador Judicial acerca do plano sob ID n.º 204925379. Também foi apresentada a relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, sob ID n. 205504692.

Há informação de convocação da Assembleia Geral de Credores por meio da decisão de ID n.º 213958840 e respectivos editais de convocação nos IDs n.º 216705670 e 222855688. **A primeira convocação da AGC, realizada em 25/02/2026, não foi instalada por ausência de quórum, ao passo que a segunda convocação, realizada em 04/03/2026, foi suspensa, com retomada designada para 19/05/2026.**

No que concerne à atuação do Administrador Judicial, consta que os **Relatórios Mensais de Atividades** são apresentados no incidente nº 1021994-07.2025.8.11.0003. O último RMA apresentado refere-se aos meses de agosto a outubro de 2025, tendo sido juntado em 14/01/2026. Considerando a data da presente análise e a tolerância técnica-natural de 2 (dois) meses admitida para apresentação dos relatórios, verifica-se **atraso efetivo de 4 (quatro) meses**, uma vez que não há indicação de apresentação de relatórios posteriores ao mês de



outubro de 2025. O atraso deve ser classificado como moderado. **A causa informada para a mora consiste na não apresentação de documentos ou informações pelo devedor**, tendo sido expressamente atribuída ao recuperando a responsabilidade pelo atraso.

Consta, ainda, que os relatórios de andamentos processuais e os relatórios de incidentes processuais não se encontram em dia, tendo sido informado como último período apresentado a data de 14/01/2026.

Há informação de decisões judiciais determinando fiscalização específica pela Administração Judicial, nos IDs n. 207603411, 199224771 e 215573209, tendo sido apresentados relatórios de cumprimento nos IDs n. 201789008, 207597548, 215573209, 218878140, 225027900, 209074131 e 216767204, todos juntados aos autos principais, evidenciando cumprimento formal das determinações fiscalizatórias indicadas no formulário.

Quanto às custas processuais, informou o Administrador Judicial que se encontram integralmente quitadas, inexistindo parcelas pendentes.

Diante de tal cenário, **DETERMINO:**

01 – A intimação dos devedores para que, no prazo de 5 (cinco) dias corridos e improrrogáveis, apresentem ao Administrador Judicial todos os documentos e informações necessários à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades;



02 - Que o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos e improrrogáveis, informe se houve a regularização das custas processuais, a apresentação da documentação pelos devedores e a efetiva regularização dos relatórios mensais em atraso, bem como eventual inadimplemento de honorários.

Consigno que, uma vez regularizadas, no prazo assinalado, todas as pendências (relatórios mensais, eventuais custas processuais e honorários do Administrador Judicial inadimplidos), o processo deverá retomar seu regular prosseguimento; caso negativo, o não cumprimento integral das determinações implicará na convolação da recuperação judicial em falência, independentemente de nova intimação.

03 – DAS PETIÇÕES PENDENTES:

O BANCO SAFRA S.A. opôs embargos de declaração em face da decisão de Id. 222143989, sustentando, em síntese, obscuridade e omissão quanto aos efeitos da decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no âmbito do Recurso Especial interposto no Agravo de Instrumento n.º 1022181-24.2025.8.11.0000, defendendo que a atribuição de efeito suspensivo implicaria retorno automático ao status quo ante, com a consequente restituição integral dos valores já liberados às Recuperandas. Alegou, ainda, omissão quanto ao reconhecimento do cumprimento integral das ordens de liberação de valores, diante de manifestação anteriormente apresentada pelo Administrador Judicial.

O DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A. também opôs embargos de declaração, sustentando omissões e contradições na decisão que



reconheceu a essencialidade dos bens alienados fiduciariamente, alegando ausência de individualização concreta dos ativos, incompatibilidade entre o reconhecimento da essencialidade e a necessidade de atualização periódica das informações, omissão quanto às alegações de aquisição preordenada da frota e possível desvio de finalidade, bem como ausência de ponderação adequada entre o princípio da preservação da empresa e o direito de propriedade fiduciária. Requereu, ainda, a realização de verificação técnica comparativa entre a documentação contábil apresentada ao credor e aquela juntada aos autos da recuperação judicial, com eventual realização de perícia contábil.

Sobrevieram contrarrazões apresentadas pelo grupo recuperando, pugnando pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo BANCO SAFRA S.A. e pelo DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A., ao fundamento de inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sustentando tratar-se de mera tentativa de rediscussão do mérito das decisões anteriormente proferidas.

O Administrador Judicial apresentou manifestação opinando pelo não provimento dos embargos de declaração opostos pelo BANCO SAFRA S.A., sustentando inexistir determinação expressa de devolução dos valores já liberados, bem como pela rejeição dos embargos opostos pelo DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A., ao fundamento de inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, além de reiterar que o requerimento de análise técnica contábil já teria sido atendido mediante parecer anteriormente juntado aos autos sob Id. 225027900.

Sobreveio, ainda, decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no Recurso Especial n.º 1033825-61.2025.8.11.0000, interposto pelo



BANCO SAFRA S.A., por meio da qual foi deferido efeito suspensivo ao Recurso Especial, diante da aparente probabilidade de provimento recursal e do perigo da demora relacionado à possibilidade de liberação de valores às Recuperandas.

O Administrador Judicial apresentou nova manifestação acerca da situação dos bens alienados fiduciariamente ao DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A., informando que as Recuperandas apresentaram relatório atualizado e documentação fotográfica demonstrando a utilização operacional dos veículos, com registros de transporte e integração efetiva à atividade empresarial, opinando pela manutenção do reconhecimento da essencialidade dos bens até ulterior verificação in loco.

Na mesma manifestação, o Administrador Judicial se manifestou pelo indeferimento do pedido formulado pelo BANCO DO BRASIL S.A. para participação na continuação da Assembleia Geral de Credores designada para 19/05/2026, sob o fundamento de ausência de credenciamento e de impossibilidade de ingresso posterior em continuação de assembleia já instalada, nos termos do art. 37, §3º, da Lei n.º 11.101/2005 e do Enunciado n.º 53 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ.

DECIDO.

Os embargos de declaração opostos pelo BANCO SAFRA S.A. não merecem acolhimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se



prestando à rediscussão do mérito da decisão ou à ampliação de seus efeitos jurídicos.

A decisão embargada enfrentou de forma clara e fundamentada os limites do efeito suspensivo deferido no âmbito do Recurso Especial, consignando expressamente que a suspensão concedida pela Instância Superior impede a produção de novos efeitos decorrentes da decisão recorrida, sem, contudo, determinar, de forma automática, a reversão dos atos já praticados.

A superveniente decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso confirma tal compreensão, porquanto limitou-se a deferir efeito suspensivo ao Recurso Especial diante da possibilidade de novas liberações de valores às Recuperandas, inexistindo qualquer determinação expressa de restituição das quantias anteriormente liberadas.

A pretensão deduzida pelo embargante objetiva extrair da decisão superior consequência jurídica não expressamente estabelecida pelo órgão competente, mediante interpretação ampliativa incompatível com os limites objetivos do decisum proferido no âmbito recursal.

Com efeito, o efeito suspensivo previsto no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil possui natureza conservativa, voltada à paralisação da eficácia futura da decisão recorrida, não implicando, por si só, automática restituição patrimonial sem determinação judicial específica nesse sentido.

Também não se verifica a alegada omissão quanto ao cumprimento integral das ordens de



liberação de valores.

A decisão embargada reconheceu expressamente a existência de controvérsia acerca dos critérios de imputação, encargos incidentes, compensações e valores efetivamente liberados, circunstância que inviabiliza, neste momento processual, qualquer conclusão definitiva acerca do integral cumprimento das determinações anteriormente proferidas.

O fato de existir manifestação do Administrador Judicial sobre o tema não vincula o convencimento jurisdicional, sobretudo diante da existência de divergências documentais ainda pendentes de esclarecimento.

Assim, ausentes quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração opostos pelo BANCO SAFRA S.A. devem ser rejeitados.

No tocante aos embargos de declaração opostos pelo DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A., igualmente não assiste razão ao embargante.

A decisão embargada enfrentou adequadamente a controvérsia relativa ao reconhecimento da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente, fundamentando-se em elementos técnicos produzidos nos autos, incluindo laudo pericial, manifestações do Administrador Judicial e parecer ministerial, os quais demonstraram a efetiva integração dos bens à atividade operacional das Recuperandas.



A alegação de necessidade de individualização exaustiva de cada ativo não encontra respaldo na sistemática recuperacional, especialmente diante da possibilidade de análise da essencialidade por categoria funcional, desde que demonstrada, de forma objetiva, a vinculação dos bens à atividade produtiva da empresa, em consonância com a orientação consolidada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e com o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Também não há contradição entre o reconhecimento da essencialidade e a determinação de atualização periódica das informações relativas aos bens.

Ao contrário, a possibilidade de revisão futura da situação fática decorre justamente do caráter dinâmico do processo recuperacional e do dever de fiscalização permanente exercido pelo Juízo e pelo Administrador Judicial, não havendo incompatibilidade lógica entre a suficiência da prova produzida no momento da decisão e a necessidade de acompanhamento contínuo da utilização dos ativos.

As alegações relacionadas à aquisição preordenada da frota, suposto desvio de finalidade, inconsistências contábeis e eventual má-fé das Recuperandas demandam dilação probatória incompatível com a estreita via dos embargos declaratórios, conforme já consignado na decisão embargada e reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em julgamentos relacionados à presente recuperação judicial.

No que concerne ao pedido de verificação técnica contábil formulado pelo DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A., verifica-se que a questão já foi objeto de análise pelo Administrador Judicial mediante manifestação técnica



juntada sob Id. 225027900, na qual foram apontadas divergências e necessidade de esclarecimentos adicionais pelas Recuperandas.

Dessa forma, reputo, por ora, suficientemente atendida a providência requerida, sem prejuízo de ulterior deliberação caso sobrevenham elementos concretos aptos a justificar eventual dilação probatória complementar.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão nem à reapreciação do conjunto probatório, devendo limitar-se às hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No mais, a recente documentação apresentada pelas Recuperandas, corroborada pela manifestação do Administrador Judicial, demonstra, em cognição sumária própria do juízo recuperacional, a efetiva utilização operacional dos veículos alienados fiduciariamente ao DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A., inclusive mediante apresentação de registros de viagens, documentação fotográfica e comprovação de integração dos ativos às operações de transporte realizadas pelo grupo empresarial.

Assim, considerando os elementos técnicos atualmente constantes dos autos, mantenho, por ora, o reconhecimento da essencialidade dos referidos bens, sem prejuízo da realização de nova vistoria in loco pelo Administrador Judicial e de futura reavaliação da situação fática caso sobrevenham elementos concretos supervenientes aptos a justificar revisão da medida, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005.



Por fim, quanto ao pedido formulado pelo BANCO DO BRASIL S.A. para participação na continuação da Assembleia Geral de Credores designada para 19/05/2026, não assiste razão ao requerente.

Nos termos do art. 37, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, a lista de presença da assembleia é encerrada no momento da instalação do conclave, sendo inviável o ingresso posterior de credor ausente nas sessões subsequentes de continuação da assembleia.

A continuidade da Assembleia Geral de Credores não configura novo ato assemblear, mas mero prosseguimento da sessão anteriormente instalada, incidindo, no caso, a orientação consolidada no Enunciado n.º 53 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ.

Além disso, o alegado problema técnico não foi comprovado de forma objetiva pelo requerente, inexistindo demonstração concreta de falha sistêmica apta a justificar excepcional mitigação das regras legais de instalação e participação no conclave assemblear.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo BANCO SAFRA S.A.

Rejeito os embargos de declaração opostos pelo DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A.

Mantenho, por ora, o reconhecimento da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente



ao DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A., sem prejuízo da realização de nova vistoria in loco pelo Administrador Judicial e ulterior reavaliação da situação fática.

Indefiro o pedido formulado pelo BANCO DO BRASIL S.A. para participação na continuação da Assembleia Geral de Credores designada para 19/05/2026.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito

